

PARECER Nº /2012

PROJETO DE LEI Nº 7/2012

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR VETO PARCIAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

De autoria do Prefeito Municipal, Projeto de Lei nº. 7/2012 *“estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013 e dá outras providências.”*

A presente proposição foi vetada parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, notadamente quanto ao §2º do artigo 37, incluído ao texto por emenda parlamentar.

As justificativas do veto se deram através da Mensagem de nº 282, de 29 de julho de 2012.

Recebida em 3 de agosto de 2012, por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, o veto foi apresentado em plenário no dia 6 de agosto e na mesma data formalizada a presente Comissão Especial para análise de Veto Total à presente proposição pela Portaria nº 2.669, de 6 de agosto de 2012, prevista nos artigos 231 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de sobre ele deliberar.

Este Vereador foi nomeado Relator da matéria em 9 de agosto de 2012, pelo Sr. Presidente da Comissão Especial.

Tecidas estas considerações passo a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

Fundamentação

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental constantes dos artigos 231 de seguintes da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

O veto pela inconstitucionalidade tem plausibilidade jurídica.

Tal dispositivo já é aplicado em várias instâncias legislativas, entre elas a Constituição do Estado de Sergipe:

Art. 37. A Assembléia Legislativa elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a três por cento e até cinco por cento da receita estadual, excluída a proveniente de operações de crédito e convênios vinculados a cobertura de despesas de capital e a destinada a transferências tributárias constitucionais obrigatórias para os Municípios. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15 de 1999).**

Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente à Assembléia Legislativa será repassado em duodécimos, no máximo até o dia dez de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma

proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

Tal previsão legislativa foi objeto de apreciação no STF, tendo sido julgado inconstitucional tal previsão legislativa, nos termos do parecer do Procurador Geral da República na ADI nº 336-4/600/SE, ao fundamento de: a) ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo elencada no § 1º do art. 61 da CRFB; b) violação do processo legislativo; c) violação da separação dos poderes; d) violação ao art. 167, Inc. IV, CRFB.

O quórum para aprovação do veto parcial ao presente Projeto de Lei é de maioria simples dos Membros da Câmara Municipal de Unai.

O veto da maneira que foi apresentada merece ser aprovado.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela Aprovação do Veto ao Projeto de Lei nº 7/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de agosto de 2012.

VEREADOR TADEU

Relator Designado